**PROCESSO**: **n º** 2000-032182/2015 – 30/12/2015

**INTERESSADO:** HOSPITAL GERAL DO ESTADO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS DE AUTOCLAVE

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-032182/2015, em 01 (um) volume, com 68 (trinta e oito) fls., que versa sobre o pagamento pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, relativo a procedimentos de manutenção corretiva nos equipamentos do Hospital Geral do Estado, através da empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ 69.975.837/0001-52)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.360,00 (sete mil, trezentos e sessenta reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1419/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1544/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DOCUMENTOS DIVERSOS ASSINADOS PELO MESMO SERVIDOR -** Constata-se solicitação inicial (15/12/2015), termos de referência (15/12/2015), emitidos pelo mesmo servidor, Thomas Santos de Souza (fls. 02 e 10).

2 **– FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE,Tânia Márcia Gomes Ribeiro, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 25/26).

Ressalte-se que os documentos supracitados foram acostados ao processo em duplicidade, sendo que o novo C.R.C, emitido em 05/02/2016 também se encontra assinado pela servidora Tânia Márcia Gomes Ribeiro (fl. 27) e o despacho da lavra da servidora Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME** (fl. 28).

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela gestora da SESAU a época, mas **sem a devida assinatura** (fls. 41).

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE18407)**, às fls. 45, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**5 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Verificou-se que as empresas que participaram da cotação de preços foram as seguintes (fls.33/35):

a) JOVINO JOAQUIM DE OMENA FILHO - ME (CNPJ nº 12.964.615/0001-17);

b) J. MARINHO DA SILVA ELETRÔNICA - ME (CNPJ nº 06.998.463/0001-70) e

c) EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52).

Enfatize-se, que em serviços correlatos participem empresas diferentes, contudo a que tem a preferência em outras cotações e a MANUTEC-MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR-ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52), evidenciado-se dirigismo no procedimento administrativo da SESAU.

**6 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, em anexo, a empresa MANUTEC-MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR-ME recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$209.675,00 (duzentos e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais), distribuídos em 41 ordens bancárias, com todas abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**7 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos às folhas 49/52 observa-se Certidões de Regularidade da Empresa MANUTEC-MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR-ME estão com as vigências atualizadas.

**8 - DANFE** – Às folhas 29 dos autos apresenta-se o DANFE nº 465, da Empresa MANUTEC-MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR-ME , datada de 02/01/2017, atestada pelo Assessor Técnico em Equipamentos da Saúde e Patrimônio da SESAU e não pelo Chefe do Setor de Manutenção de Equipamentos Médicos do HGE.

**9 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1419/2017, a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa, ..., já tendo sido concluído o negócio jurídico, inclusive, sem a respectiva assinatura do gestor da pasta nos processos.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar, de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão do valor.**

**As apurações devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

**10 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 65, 65-V, 66 e 67 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada para a despesa requerida.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de R**$ 7.360,00 (sete mil, trezentos e sessenta reais).**

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens I e II. Apurada a **“boa fé”**, sendo o pagamento devido, que seja atendido os itens III a VI e realizado o pagamento a empresa **MANUTEC-MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR-ME**, no valor de **R$ 7.360,00 (sete mil, trezentos e sessenta reais)**.

Maceió-AL, 12 de julho de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**